



**Agravante** :  
**Agravado** :  
**Relator** : Des. Ferdinando Nascimento

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR NÃO CUMPRIDA VOLUNTARIAMENTE. PEDIDOS DE BLOQUEIO ONLINE, INDEFERIDOS NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) E DE 10% (DEZ POR CENTO) RESPECTIVAMENTE. IRRESIGNAÇÃO. ATUALMENTE, A POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DAS VERBAS ELENCADAS NO ARTIGO 833, INCISO IV DO CPC, DEVEM SER APLICADAS COM PONDERAÇÃO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO/FUNDAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MAS SEM QUE ISSO, SIRVA DE MANOBRA PARA FOMENTAR A INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA MATÉRIA NA JURISPRUDÊNCIA. DEFERIMENTO DE BLOQUEIO QUE SE REVELA ADEQUADO NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR BRUTO AUFERIDO MENSALMENTE PELO AGRAVADO.**

O disposto no art. 833, IV do NCPC demanda uma interpretação teleológica: pois, se de um lado os valores de natureza salarial devem ser protegidos, por se tratar de verba alimentar, por outro, o credor também tem o direito de ter seu crédito adimplido. E assim, a matéria tem sido flexibilizada pela jurisprudência, desde a entrada em vigor do Novo CPC, uma vez que, a atual redação do citado artigo, não traz mais, expressamente, a palavra “absolutamente”; o que deu azo para a flexibilização da matéria. E nessa monta, a jurisprudência atual, vem admitindo a possibilidade de se recair penhora até um



percentual, na margem de 30% (trinta por cento), sobre o valor dos ganhos mensais dos executados. Desde que tal constrição não viabilize recursos mínimos necessários a subsistência do devedor. Concluindo, este Relator, que para o presente caso, deve ser a decisão reformada para se deferir a penhora na margem de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos do executado.

**RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO NOS TERMOS DO ART. 931 e 943, DO CPC DE 2015.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0067775-66.2019.8.19.0000, em que é agravante  
----- e agravado  
-----.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida pelo Juízo da 51ª Vara Cível Comarca da Capital -RJ, que, nos autos de ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora formulado pela agravante, nos seguintes termos:

*1) Mantenho a decisão de fls.431, por seus próprios fundamentos. P.I. 2) Intime-se a DPGE da decisão de fls.431.*

*Insurge-se o recorrente, contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora. Alega a agravante que o executado, em momento nenhum demonstrou ter interesse em cumprir com a obrigação que lhe é devida, não restando outra alternativa a não ser de se pleitear a penhora recaia sobre os seus rendimentos mensais; sob pena de não ter seu crédito quitado.*

Com o pedido de informações, foi noticiado que a decisão restou mantida.



Contrarrazões apresentadas pelo agravado em fls. 22/26.

É, no essencial, o relatório.

O recurso deve ser conhecido porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão do juiz de piso que indeferiu a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do executado, ora Agravado, e, em seguida, indeferiu pedido subsequente de penhora em 10% (dez por cento) sobre a verba salarial destinada ao sustento do executado e de sua família.

Alega o Agravante, em síntese, que a decisão agravada, estaria em dissonância com preceito insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, no art. 139, II do Código de Processo Civil, bem como recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Fato é que, como suscitado nas contrarrazões pela defesa que, não se olvida que o atual ordenamento processual promoveu alterações no instituto da impenhorabilidade, com vistas à satisfação do interesse do credor, no entanto, sem descuidar da menor onerosidade ao devedor, bem como da salvaguarda aos seus direitos fundamentais, nestes compreendidos o patrimônio mínimo, compreendido no conceito de mínimo existencial.

E que nessa linha, acertada a decisão de primeiro grau que indeferiu o primeiro pedido requerido pelo agravante, de penhora no tocante a margem de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos do executado, uma vez que alega receber mensalmente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês. O que evidentemente, representaria uma diminuição considerável em seu rendimento, capaz de comprometer sua subsistência e também a de sua família.

Mas, pela reanálise do segundo pedido, quanto a margem de 10% (dez por cento) sobre a sua renda mensal, é preciso sopesar os dois polos da relação jurídica, sob pena de se tornar o próprio órgão do Poder Judiciário, um fomentador da inadimplência contratual. E nesse diapasão, deve-se fazer uma releitura do caso



concreto por meio de princípios básicos implícitos de toda relação contratual, harmonizando a situação fática e o entendimento jurisprudencial que vem sendo aplicado, para se chegar a um ponto de equilíbrio, para que nem o agravante/exequente tenha seu crédito frustrado, e para que nem o executado tenha seus recursos mensais bloqueados a ponto do mínimo existencial ser-lhe cerceado.

E como se pode mencionar, este também é o argumento de defesa pelo qual tenta a agravada ver mantida a decisão do Juízo primevo, que indeferiu a penhora diante do pedido de penhora na margem de 10% (dez por cento), pois nas suas contrarrazões, alega que a jurisprudência já firmou entendimento pelo qual, além das exceções legais expressas, admite-se a constrição do salário do executado, para o pagamento de outras dívidas, desde que se possa preservar um montante destinado à vida digna do devedor e de sua família.

Com a transcrição da atual redação do artigo 833 do CPC, ora em discussão, pode-se aduzir que:

*“Art. 833. São impenhoráveis:*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;”*

O legislador retirou do dispositivo legal a palavra “absolutamente” que existia expressamente no artigo correspondente ao Código de Processo Civil de 1973, o que aduz que o citado artigo teve sua *ratio* legis sutilmente alterada, possibilitando que recaia penhora sobre os vencimentos, de acordo com a análise fática do caso concreto.

Salientando que este julgador provocado em virtude da interposição do recurso de agravo, na iminência em aplicar a demanda a interpretação teleológica, ponderou entre os valores de natureza salarial, que devem protegidos para garantir a subsistência do devedor, e o direito do exequente em ter seu crédito adimplido. Considerando que a busca pela segurança jurídica é dever de todo aquele que está



investido na tarefa de “dizer o direito”, para cada vez mais diminuir as hipóteses de incidência da frase: “ganhou mais não levou”.

Neste aspecto, confirmam-se os precedentes do Tribunal de Justiça/TJRJ sobre o tema:

*0059119-57.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
1ª Ementa Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento:  
30/01/2019 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO  
DE INSTRUMENTO. PENHORA. VERBA ALIMENTAR.  
POSSIBILIDADE. PERCENTUAL INFERIOR A 30%. 1. O  
bloqueio eletrônico se revela como mais uma forma de se  
fazer a constrição, dentro dos princípios constitucionais da  
celeridade e efetividade, que informam o moderno processo  
civil e que propiciam ao jurisdicionado rápida resposta da  
prestação jurisdicional requerida. 2. Há de se ter cautela com  
as verbas impenhoráveis, como os salários e pensão  
percebidos e as quantias depositadas em caderneta de  
poupança de até 40 salários-mínimos, por serem protegidos  
expressamente pelo inciso IV e X do artigo 833 do Código de  
Processo Civil, corolário do princípio da dignidade da pessoa  
humana, consagrado constitucionalmente. 3. A predominante  
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o  
entendimento segundo o qual, apesar da impenhorabilidade  
de verbas de natureza alimentar, a constrição de parte de tais  
montantes é admitida desde que preservado o suficiente para  
garantir o sustento do devedor e de sua família. 4. Embora o  
recorrente tenha conseguido comprovar que a conta  
bloqueada é utilizada para receber verbas salariais, não  
restou cabalmente demonstrada a sua não utilização para  
outras movimentações financeiras. 5. Assim, de acordo com  
o entendimento esposado no Superior Tribunal de Justiça, a  
constrição de até 30% (trinta por cento) do valor do salário do  
devedor é admissível, mesmo que para a quitação de dívidas  
de natureza não alimentar. 6. O dogma da impenhorabilidade*



*absoluta, então previsto no artigo 649 do CPC/1973, não mais impede a constrição de vencimentos, subsídios, soldos, remunerações, proventos, pensões, pecúlios ou montepios, para o pagamento de dívidas de natureza alimentar, conforme expressamente previsto no §2º do artigo 833 da Vigente Lei de Ritos, como para a quitação de dívidas de natureza diversa, conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça. 7.*

*Agravado não provido*

Ante o exposto, entende esse Relator em conhecer e prover o presente Agravado de Instrumento, para deferir que a penhora de 10% (dez por cento) recaia sobre o salário mensal bruto do agravado, permitindo assim a viabilidade da satisfação do crédito.

Por tais razões, dou provimento ao recurso, na forma do art. 931 e 943, do CPC de 2015.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2020.

**DES. FERDINALDO NASCIMENTO**

Relator